ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº48 /2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TRANSPORTADORA OLEIRO LTDA** em 18/04/2023. O documento está disponível no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção ao Pregão Eletrônico nº48/2023, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA PARA O SESC JOSÉ MENDES"**.

Dando continuidade, o certame foi encaminhado à Diretoria Jurídica que emitiu o seguinte parecer:

PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA PARA O SESC ESCOLA NO BAIRRO JOSÉ MENDES**

Trata-se de recurso da Empresa Transportadora Oleiro Ltda., através do qual postula a desclassificação da proposta da Empresa Master Brasil Serviços e Limpezas Ltda., mediante a alegação de que a empresa vencedora utilizou Convenção Coletiva de Trabalho – CCT com enquadramento sindical incompatível com sua atividade preponderante. Diante do aventado erro na escolha da convenção coletiva utilizada na proposta da empresa vencedora da licitação, postulou a desclassificação desta, com a convocação das empresas subsequentes para que apresentam suas propostas.

Em contrarrazões, a Empresa Master Brasil Serviços e Limpezas Ltda. afirma ter utilizado CCT compatível com os serviços prestados e assevera que, nos termos da jurisprudência do TCU, é imprópria a exigência de proposta contendo a indicação da norma coletiva pelas empresas licitantes.

Passa-se à análise.

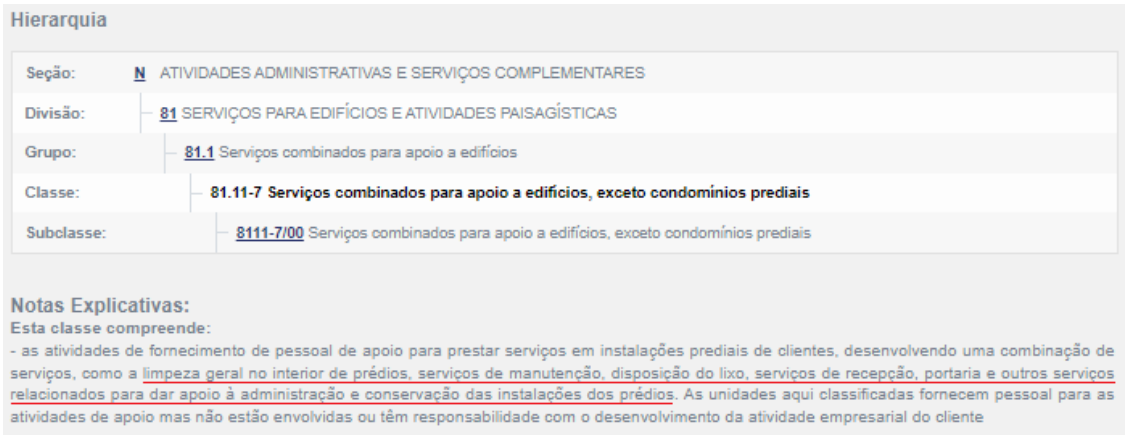
A controvérsia está relacionada ao enquadramento sindical adotado pela empresa Master Brasil Serviços e Limpezas Ltda., o que levou a recorrente a questionar a utilização de CCT que seria incompatível com a atividade preponderante da empresa vencedora da licitação.

Inicialmente, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o objeto social da arrematante e o objeto da prestação de serviços de portaria. Como é sabido, o licitante deve consignar em seu objeto social ao menos atividades análogas, sendo que, tanto o edital quanto a legislação aplicável à espécie, não exigem que a empresa licitante preveja expressamente ou literalmente a atividade correspondente ao objeto da licitação em seu **objeto social.** Verifica-se do item 4.1 do Edital que, com relação ao objeto social da empresa licitante, este deve especificar **"atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação"**.

Realizando-se o cotejo entre o objeto da licitação, qual seja, *"prestação de serviços de portaria"*, e as atividades econômicas elencadas no Contrato Social da adjudicante, quais sejam: *"limpeza em prédios e em domicílios"*; *"serviços combinados de escritório e **apoio administrativo**"*; *"serviços combinados para **apoio a edifícios**, exceto condomínios prediais"*; verifica-se que, de fato, a atividade objeto da licitação não consta expressamente no objeto social da empresa; no entanto, **sabe-se que a compatibilidade entre as atividades não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de se refletir em formalismo excessivo.**

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União estabeleceu que **"só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação"** (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário).

Não obstante, verifica-se que, em consulta ao CNAE da empresa, quanto ao objeto *"serviços combinados para **apoio a edifícios**, exceto condomínios prediais"*, constante do seu contrato social, entre os serviços que estão abrangidos nesta classe, encontram-se os serviços de **portaria**, ratificando a adequação do objeto:



Em consonância com o que o exposto até então, verifica-se que, em compatibilidade com as atividades contidas no objeto social da empresa, a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica comprovando a prestação de serviços terceirizados de "auxiliar de limpeza" e "vigia", sendo este compatível com o objeto da licitação.

Sabe-se que o enquadramento sindical dos trabalhadores decorre, via de regra, da atividade preponderante do empregador, segundo exegese do art. 581, § 2º, da CLT.

Da análise do objeto social da licitante, do atestado técnico anexado, e da consulta acima acostada (CNAE), constata-se que as atividades principais da empresa vencedora se dão em ramos diversos: prestação de serviços de **apoio administrativo, abrangendo atividades de portaria**, **conservação** e **limpeza**.

Dito isso, resta evidente que não existe uma atividade preponderante exercida pela empresa, e, sim, uma multiplicidade de atividades empreendidas, pelo que não se verifica, a princípio, a inadequação da CCT considerada pela empresa licitante, na qual, inclusive, há representação dos empregados pelo respectivo sindicato, que é o *Sindicato dos Empregados em Edifícios* e ***Empresas de*** *Compra, Venda, Locação* e ***Administração de Imóveis de Florianópolis***, bem como pelo sindicato patronal, que é o SECOVI é o sindicato patronal da habitação que representa as empresas de comércio e serviços imobiliários, shopping centers e condomínios.

Tais circunstâncias indicam que a CCT utilizada pela empresa vencedora está alinhada às atividades indicadas no seu objeto social e no atestado de capacidade técnica apresentado.

Cabe salientar que a empresa recorrente alega a inadequação da CCT utilizada pela empresa vencedora, sem nem sequer indicar qual o enquadramento entende ser correto. Sendo assim, em análise aos vagos argumentos apresentados, que estão desacompanhados de elementos que os ratifiquem, não há como concluir pela inadequação da convenção indicada pela empresa recorrida em sua proposta.

Registre-se que cabe exclusivamente ao licitante observar a **indicação da norma coletiva correta, de acordo com o seu enquadramento sindical, na esfera da avaliação da empresa,** sendo que esta arcará com o eventual ônus decorrente de posterior apontamento de equívoco do enquadramento sindical pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 625 da CLT.

Ainda, há de se salientar que a Cláusula Quinta, do Contrato de Prestação de Serviços, parte integrante do Edital, como Anexo III, prevê **acerca das responsabilidades do licitante sobre todas as verbas decorrentes das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relacionadas às pessoas que serão utilizadas para a execução dos serviços.**

Vale considerar que no edital do Pregão Eletrônico nº 48/2023 não houve a exigência da CCT específica a ser utilizada pelos licitantes – e nem poderia fazê-lo – uma vez que tal se constituiria em exigência abusiva, rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do teor do Acórdão 2601/2020 – Plenário.

Assim, **é de responsabilidade da empresa licitante** adotar o correto enquadramento sindical, sob pena de arcar exclusivamente com o ônus de eventual superveniente apontamento no equívoco do enquadramento. Por consequência, deve se utilizar do respectivo instrumento coletivo, e considerá-lo para discriminação das verbas incidentes na planilha de custos**.**

Por todo o exposto, à luz da legislação e jurisprudência pertinente, entende-se pela rejeição do recurso apresentado pela Empresa Transportadora Oleiro Ltda., para manter a Empresa Master Brasil Serviços e Limpezas Ltda. como vencedora do certame.

Florianópolis, 12 de maio de 2023.

Júlia Tresoldi **Simone Dorneles Peres**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante MASTER BRASIL SERVIÇOS E LIMPEZAS LTDA declarada vencedora. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 22 de maio de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO